

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2015

Altera o Art. 307 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de falsa identidade e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Laudivio Carvalho

**Relator:** Deputado Rubens Pereira Júnior

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a aumentar a pena do crime de falsa identidade, tendo como justificaco o fato de que a pena atual, de apenas trs meses a um ano no  intimidatria e no tem sido suficiente para combater esse tipo de ilcito. Tambm cria pargrafo nico para o tipo, estabelecendo que o crime  punvel mesmo em se tratando de situaes de autodefesa.

A proposio  de competncia final do Plenrio da Cmara dos Deputados.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comisso de Constituio e Justia e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, tcnica legislativa e o mrito da proposio em anlise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei no apresenta vcios, porquanto observadas as disposies constitucionais pertinentes  competncia da Unio para legislar sobre a

matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada. É também adequada ao sistema penal como um todo, não contrariando seus princípios.

A técnica legislativa é compatível com a Lei Complementar 95/98, não havendo reparos a fazer.

No mérito, é de se aprovar a medida.

Realmente a pena prevista para esse crime tem se mostrado insuficiente e ineficaz. A majoração proposta obedece ao necessário equilíbrio de dosimetria em relação ao sistema.

Sobre a inovação trazida pelo parágrafo único, como consta com clareza da justificção, já há, inclusive, jurisprudência do STF e do STJ que recomendam a adoção dessa medida, porque realmente não pode gozar dos direitos de não autoincriminação alguém que se atribui identidade falsa. Trata-se de situação já consolidada até mesmo no direito sumulado, que precisa ser trazida ao texto legal.

Haverá aperfeiçoamento do sistema legal se dermos mais respeitabilidade à investigação, desestimulando que as pessoas tentem ludibriar as autoridades policiais ou judiciais.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

2016-798.docx

Relator